

MENSAGEM N° 12/2025

Rosário/MA, 08 de agosto de 2025

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o Projeto de Lei n.º 08/2025 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal de Rosário, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Cumpre registrar que a matéria ora encaminhada decorre de decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806115-77.2025.8.10.0000, a qual suspendeu a eficácia da legislação municipal anterior que disciplinava a contratação temporária de pessoal. Tal cenário impõe resposta legislativa célere, sob pena de grave prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais.

O texto proposto reproduz, com as adaptações cabíveis à realidade local, parâmetros já consolidados nas Leis n° 8.745/1993 (União), n° 6.915/1997 (Estado do Maranhão) e n° 4.891/2007 (Município de São Luís), definindo de forma objetiva, taxativa e justificável as hipóteses de contratação temporária, seus prazos, os critérios de seleção, as vedações e os direitos dos contratados — inclusive o pagamento de gratificação natalina e férias proporcionais.

Destaca-se, ainda, que a aprovação da presente proposição permitirá suprir, de modo constitucionalmente adequado, lacunas de pessoal nas áreas de saúde, educação, assistência social, obras e demais políticas públicas, enquanto se ultimam os procedimentos para realização de concurso público destinado ao provimento efetivo dos cargos vagos.

Diante da urgência e da relevância do tema, solicito a tramitação da matéria em **regime de urgência urgentíssima**, confiando no elevado espírito público que norteia as deliberações desta Casa Legislativa e na certeza de que o Projeto atenderá ao interesse coletivo do povo rosariense.

Respeitosamente,

JONAS MAGNO MACHADO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

*Recabi em 28.07.2025
Moraes*



**JONAS MAGNO
MACHADO
MORAES:04909
460381**

Assinado de forma
digital por JONAS
MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2025.08.28
10:47:09 -03'00'

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime jurídico especial, nas seguintes hipóteses específicas de:

- I – assistência às situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos e endêmicos e/ou realizar campanha de saúde pública;
- III- combate a emergências ambientais, declaradas por ato do Prefeito Municipal;
- IV- realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- V- admissão de professor substituto e professor-visitante;
- VI- contratação de pessoal para o exercício de atividades didático-pedagógicas em escolas municipais;
- VII- admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), com transtorno do espectro autista (TEA), e/ou com transtorno opositor desafiador (TOD);
- VIII- atividades para:
 - a) atender às situações de emergência que ensejem a paralisação, total ou parcial, dos serviços e/ou atendimentos em quaisquer âmbitos da administração pública municipal;
 - b) atender a demanda de serviços públicos essenciais que impossibilite aguardar a conclusão ou a instauração de novo concurso público para provimento efetivo;
 - c) atender a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;



**JONAS MAGNO
MACHADO**
MORAES:049094
60381

Assinado de forma
digital por JONAS
MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2025.08.28
10:47:30 -03'00'

- d) implantar programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município;
- e) suprir a demanda por serviço especializado para o cumprimento de convênios celebrados pelo município de Rosário com qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, ou com pessoas jurídicas de direito privado;
- f) contratar pessoal para exercer atividades imprescindíveis, em caso de criação, vacância de cargos ou de licença, do Hospital Municipal; das Unidades Básicas de Saúde; do Centro de Especialidades Médicas; do Centro de Atenção Psicossocial; e de outras unidades administrativas que prestam serviços médicos, até a realização de concurso público;
- g) atender a encargos temporários e imprescindíveis de obras e serviços de engenharia destinados ao funcionamento e ao aprimoramento de estabelecimentos escolares para evitar atrasos ou paralisação do calendário escolar.
- h) promover assistência à saúde para os povos tradicionais;

Parágrafo Primeiro - A contratação de professor substituto de que trata o inciso V do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - criação e/ou vacância do cargo **para evitar** atrasos ou paralisação do calendário escolar, até a realização de concurso público;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III - nomeação para ocupar cargo de direção ou função equivalente;
- IV - expansão do número de alunos na rede municipal de ensino.

Parágrafo Segundo - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por ato expresso do Prefeito Municipal ou por ato dos dirigentes das autarquias e fundações públicas.

Art. 2º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I - até 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 1º, prorrogável uma única vez, por, no máximo, igual período;
- II - até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos IV do art. 1º, prorrogável uma única vez, por, no máximo, igual período;
- III - até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII, alíneas "e" e "f", do art. 1º, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado e análise curricular ou só análise curricular, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo primeiro - A contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana; de calamidade pública; e de emergência zoossanitária ou em saúde pública, prescindirá de processo seletivo.



JONAS MAGNO
MACHADO

MORAES-04909460381

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Data: 2025.08.28 10:48:04 -03'

Parágrafo segundo – O processo seletivo poderá ser feito apenas por meio de análise curricular, nas hipóteses do art. 1º, incisos VIII, alíneas “a”, “f”, “g”, “h”, desta Lei.

Art. 4º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores públicos efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, estatutários ou celetistas, vinculados à Administração direta e indireta deste Município, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal.

Art. 5º Não se admitirá a contratação temporária para o desempenho de funções típicas de cargos efetivos cuja necessidade seja contínua ou previsível, exceto para evitar a paralisação, total ou parcial, dos serviços e/ou atendimentos na Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista concurso público homologado, aguardando-se convocação para posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 6º Aos contratados nos termos desta Lei não se aplica o regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei nº 5.452/43), porém ficam-lhes assegurados os direitos ao pagamento da gratificação natalina (13º salário), inclusive proporcional; e o direito a 1/3 de férias, inclusive de maneira proporcional.

Parágrafo Único – O pagamento da gratificação natalina e das férias, relativas ao ano de 2025, será implementado a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - por iniciativa da Administração Municipal, quando decorrente de procedimento administrativo, que, após ampla defesa, conclua pela rescisão contratual:

- a) pela prática de infração disciplinar;
- b) pela inaptidão para a execução das tarefas objeto da contratação;
- c) pela inassiduidade, assim considerada a ocorrência de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pela ocupação da vaga por servidor efetivo, inclusive nos casos de retorno à atividade ou de nomeação decorrente de concurso público;

V - por conveniência administrativa.

§ 1º Caso não seja comunicado ao contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a extinção do contrato nas hipóteses dos incisos I e IV, a Administração Municipal estará obrigada a efetuar o pagamento ao contratado no valor igual a sua remuneração mensal.

§ 2º A extinção do contrato nas hipóteses dos incisos II, III e V, importará no pagamento ao contratado, de maneira proporcional, a remuneração do mês.



JONAS MAGNO
MACHADO

MORAES-04909460381

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2025.08.28 10:48:19

Art. 8º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º Os contratos temporários poderão ser suspensos, em cada ano, por até 120 (cento e vinte) dias, por ato do Prefeito Municipal ou por ato dos dirigentes das autarquias e fundações públicas.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa, aplicando-se no que couber as disposições da Lei Municipal nº 205/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, especialmente as Leis **Municipais** nº 518/2025 e nº 111/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário/MA, 08 de agosto de 2025

JONAS MAGNO
MACHADO
MORAES:049094603
81

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2025.08.28 10:48:34
-03'00'

JONAS MAGNO MACHADO MORAES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por escopo sanar vícios identificados na legislação anterior, recentemente suspensa por decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (0806115-77.2025.8.10.0000), por iniciativa da Procuradoria-Geral de Justiça.

Decorre da própria Constituição Federal a necessidade de edição de leis (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) para a identificação das hipóteses de contratação de pessoal com base na necessidade temporária de excepcional interesse público.

A doutrina nacional e os nossos Tribunais Superiores estão, nos últimos anos, aprimorando o alcance da extensão do conceito das cláusulas “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”. O renomado doutrinador Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com muita precisão, esclarece a essência da regra constitucional, ao afirmar: “A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar” (in: Curso de direito administrativo. 37ª ed. Belo Horizonte, Forum, 2024.pg-232).

Por sua vez, ilustre doutrinador Marçal Justen Filho esclarece com muita propriedade que Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgado mais recente (ADI 3.662/MT, Pleno) superou o entendimento de que serviços essenciais, de natureza permanente, jamais poderiam caracterizar-se como temporários. Hoje, em face da complexidade da vida moderna, que impõe situações incomuns, exige-se da Administração Pública uma infinidade de serviços ininterruptos, independentemente da sua natureza, não sendo razoável assim limitar-se a compreensão do que seja “serviços temporários”, deles excluindo as circunstâncias que configuram uma “necessidade temporária” inadiável. Afirma, esse eminente jurista, que, no julgado mais moderno do STF “ficou consignado que a natureza permanente de determinada atividade não afasta, de plano, o cabimento da contratação temporária” (in: Curso de direito administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2024. pg-652/53).

A Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, já sofreu inúmeras modificações na busca de um regramento que melhor atenda a exigência constitucional. Entretanto, não tem sido fácil para os legisladores, para os aplicadores do direito e até para a doutrina nacional estabelecer um critério seguro, despido de polêmicas, que contemple de maneira unânime a aceitação



da mencionada “necessidade temporária” como justificativa de admissões apenas provisórias com vistas a evitar a paralisação, total ou parcial, dos serviços públicos, e assim assegurar a desejada proteção social a quem só tem o Poder Público como garantidor de sua subsistência.

Sem dúvida, o provimento de cargo efetivo deve ser mediante a realização de concurso público. Entretanto, como já mencionado, há circunstâncias que exigem um atendimento imediato e temporário enquanto se conclui um concurso ou se dá início as atividades para que ele possa ser realizado, e nessa condição nada impede que a Administração Pública lance mão de uma contratação temporária. Afinal, se afigura incompreensível deixar a população sem o devido atendimento. Ou, o pior sem que se faça um concurso sem planejamento, sem racionalidade, que irá penalizar as gerações futuras.

Diante desse cenário, a atual gestão, comprometida com a legalidade, a transparência e a responsabilidade na condução da coisa pública, deliberou por submeter ao Poder Legislativo um novo texto legal, elaborado com rigor técnico-jurídico, à luz da jurisprudência consolidada mais atualizada dos tribunais, com reprodução direta das diretrizes da Constituição Federal e das experiências normativas exitosas adotadas por entes federativos em suas respectivas leis, como a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; Lei do Estado do Maranhão nº 6.915 de 11 de abril de 1997; Lei do Município de São Luís nº 4.891 de 26 de dezembro de 2007; e a recentíssima Lei da Defensoria Pública do Estado do Maranhão nº 12.407 de 7 de outubro de 2024.

Todas as hipóteses de contratação temporária, prazos e critérios previstos no Projeto em anexo advêm da reprodução exata de tais normas.

As hipóteses previstas nos primeiros incisos, como a “assistência a situações de calamidade pública; combate a surtos epidêmicos e endêmicos e/ou realizar campanha de saúde pública; prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais; atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo; atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades; implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município; e realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos” advêm de reprodução das mesmas hipóteses definidas na Lei de Contratação Temporária do Município de São Luís, a Lei nº 4.891 de 26 de dezembro de 2007 e suas alterações seguintes, além da própria Lei Federal que também contém as mesmas situações como permissivas de contratação emergencial.

Da mesma forma, as hipóteses que descrevem o atendimento a “situações de emergência que ensejem a paralisação, total ou parcial, dos serviços e/ou atendimentos em quaisquer âmbitos da Administração Pública municipal; e suprir a demanda por serviço especializado para o cumprimento de convênios celebrados pelo município de Rosário com qualquer dos Poderes da União,

8

Estados, Distrito Federal ou com pessoas jurídicas de direito privado” advêm de reprodução exata dos dois incisos constantes no artigo 2º da Lei nº 12.407 de 7 de outubro de 2024, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE/MA e adota outras providências”, sendo apenas adaptadas para que conste o ente público municipal onde se lia “Defensoria Pública”.

Já as hipóteses que envolvem a contratação temporária de professores, quais sejam, “admissão de professor substituto e professor-visitante; admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados” são reproduzidas da Lei nº 6.915 de 11 de abril de 1997 e respectivas alterações, do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 19, da Constituição Estadual e dá outras providências.

Ainda, os parágrafos únicos do artigo 1º que complementam as hipóteses de contratação de professores, de combate a emergências ambientais e admissão de profissional de nível superior para atender pessoas com deficiência são reproduções exatas do que consta na Lei que disciplina em âmbito Federal, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Nessa última hipótese, acrescentamos as pessoas com transtorno do espectro autista e/ou de opositor desafiador.

E não só. Além das hipóteses em que se legitima a contratação temporária, as demais disposições como os prazos de duração contratual, a forma de recrutamento, as vedações, forma de remuneração - inclusive com o reconhecimento do direito de recebimento de adicional de férias e gratificação natalina - e de extinção contratual, dispostas no artigo 2º ao artigo 9º, também constituem reprodução exata dos artigos da Lei da capital, São Luís, a Lei nº 4.891 de 26 de dezembro de 2007 já com a redação recentíssima dada pela sua alteração promovida pela Lei nº 7.730, de 24 de abril de 2025 que acresceu na redação original justamente o direito dos contratados ao recebimento de adicional de férias e gratificação e permitiu a contratação de servidores públicos efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, estatutários ou celetistas, vinculados à Administração direta e indireta deste Município nas hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal.

Ou seja, o presente Projeto de Lei define de forma objetiva, taxativa e justificável as hipóteses em que será possível a contratação temporária, garantindo o atendimento de situações excepcionais, como a substituição de servidores afastados por motivos legais, a execução de programas emergenciais ou sazonais, bem como o enfrentamento de situações de calamidade pública ou de grave risco social, tudo conforme outros instrumentos normativos já preveem. Além disso, a proposta estabelece critérios rigorosos para o recrutamento, prazos de contratação e limites legais, assegurando, dessa forma, o respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e, sobretudo, da



excepcionalidade que justifica esse tipo de vínculo administrativo, tudo conforme já fixado em instrumentos semelhantes.

Este projeto não se trata, portanto, de mera reedição da norma anterior, mas sim de um instrumento legislativo reestruturado, com respaldo jurídico firme e consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça e do Poder Judiciário, visando dotar o Município de Rosário de mecanismos legais adequados e seguros para a continuidade dos serviços públicos essenciais, sem afrontar os preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

Por fim, registre-se a necessidade de se enfatizar que os contratados temporariamente por esta Lei não podem ser considerados como servidores efetivos. São servidores com regime especial, possíveis de serem exonerados por conveniência da Administração Pública, com muita similitude com os servidores sem vínculo efetivo, disciplinados pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Por último, ressaltamos o direito, para todos os contratados, às férias e à gratificação natalina (13º salário), inclusive proporcionais, a partir da publicação desta Lei. Fato inédito na história de Rosário-MA. Com isso será corrigida uma grande desigualdade entre os servidores municipais, permitindo que todos, independentemente da natureza do vínculo que possuam com o Município, tenham os mesmos direitos básicos na relação de trabalho, conforme assegurado na Constituição Federal.

Diante disso, submeto o presente Projeto à consideração dos nobres Vereadores, renovando a confiança no elevado espírito público e no compromisso desta Casa Legislativa com os interesses do Município de Rosário, e solicitando, desde já, **sua urgência urgentíssima e meritória aprovação.**

Respeitosamente,

JONAS MAGNO MACHADO MORAES

PREFEITO MUNICIPAL

